



FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE
CURSO DE DIREITO

LUIZ ALEXANDRE CARDOSO DA SILVA

AS NOVAS FAMÍLIAS NO DIREITO BRASILEIRO

ARACAJU

2023

S586n

SILVA, Luiz Alexandre Cardoso da

As novas famílias no direito brasileiro / Luiz Alexandre Cardoso da Silva. - Aracaju, 2023.
17f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe.
Coordenação de Direito.

Orientador(a): Profa. Me. Samira dos S. Daud
1. Direito 2. Família - Legislação 4.Homoafetiva
I. Título

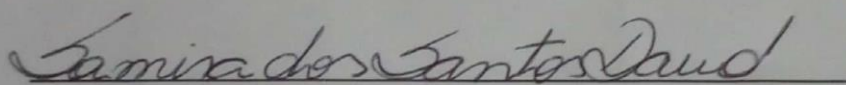
CDU 34 (045)

LUIZ ALEXANDRE CARDOSO DA SILVA

AS NOVAS FAMÍLIAS NO DIREITO BRASILEIRO

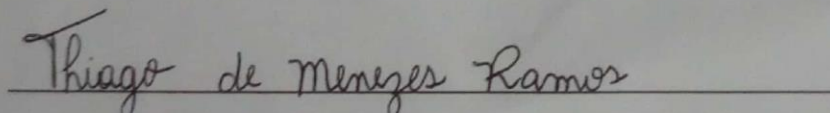
Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE, como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau de bacharel em Direito no período de 2023.1.

Aprovado com média: 10,0 (dez)



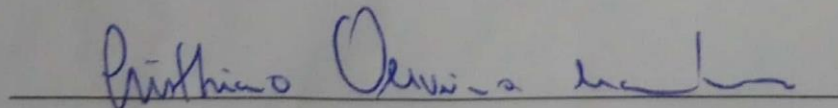
Prof.(a)SAMIRA DOS SANTOS DAUD

1º Examinador (Orientador)



Prof.(a)THIAGO DE MENEZES RAMOS

2º Examinador(a)



Prof.(a)CRISTHIANO OLIVEIRA MASCARENHAS

3º Examinador(a)

Aracaju (SE), 03 de junho de 2023

RESUMO

As estruturas familiares vêm sofrendo modificações ao longo do tempo, formando novos modelos de família, dessa forma, esses novos modelos necessitam que o Estado dê uma atenção maior de forma que possa garantir todos os direitos inerentes aos cidadãos. O presente trabalho tem como objetivo geral analisar a nova realidade das famílias brasileiras, especialmente a homoafetiva, perante o direito brasileiro. Para atingir o objetivo, foi realizada uma revisão bibliográfica de caráter exploratório e de cunho qualitativo, onde foram utilizados artigos indexados nas bases de dados do Google acadêmico e Scielo, bem como de análises da Constituição brasileira, Leis, doutrina e jurisprudência. Através deste trabalho conclui-se que os modelos de família vêm sendo ampliados com o passar do tempo, deste modo, muitas vezes a legislação não acompanha essa constante transformação e para isso, cabe ao Estado atentar-se às necessidades dos cidadãos, buscando medidas que possibilitem a proteção ao direito de todos, como no caso em que a união homoafetiva foi reconhecida por unanimidade dos votos pelo STF, sendo vista então como entidade familiar, garantindo assim o princípio da dignidade humana.

Palavras-chave: Família. Homoafetiva. Legislação.

1 INTRODUÇÃO

À medida que acontece a evolução social, o conceito de família vem sendo modificado para que possa se adaptar à complexidade das relações. Frente a essa realidade, o entendimento sobre família foi ampliado para além da concepção de mera filiação genética (relação sanguínea entre pais e filhos), passando a ser compreendido pelas afetividades interpessoais (VILASBOAS, 2020).

Diante dessa mudança de paradigma na formação familiar, a família passa a não ser mais uma família-instituto, se tornando uma família instrumento, ou seja, veículo de repersonalização e melhor desenvolvimento dos seus membros. Em decorrência dessas modificações, observa-se que o Direito de família se encontra em constante evolução para ajustar-se a essa nova fase vivenciada pela sociedade. Uma evidência dessa evolução foi o reconhecimento dos relacionamentos homoafetivos como união estável (ARAÚJO, 2022; SILVA, 2022).

^{1*} Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe em junho de 2023, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof^a. Me. Samira dos Santos Daud

Diante disso, o problema deste estudo é baseado na seguinte questão norteadora: quais mudanças ocorreram nos modelos de família brasileira no que diz respeito à união homoafetiva?

A presente pesquisa objetiva, de forma geral, analisar a nova realidade das famílias brasileiras, especialmente a homoafetiva, perante o direito brasileiro. De forma específica, conceituar família; elucidar sobre as alterações legislativas realizadas durante essa evolução; explicar acerca da transformação evolutiva da família homoafetiva.

O conteúdo deste estudo é dividido em 3 partes: a primeira traz informações sobre o conceito de família e suas modificações estruturais; a segunda parte traz os diferentes tipos de família; na terceira parte, é tratado sobre a união entre pessoas do mesmo sexo à luz da legislação brasileira.

O que se pretende com este estudo é trazer uma reflexão sobre essas mudanças na composição familiar e seus reflexos na sociedade civil, para que a mesma possa viver em harmonia e respeito como preza a nossa Constituição Federal de 1988.

Este estudo é uma revisão da literatura, de caráter exploratório e abordagem qualitativa, onde foram utilizados artigos indexados nas bases de dados do Google acadêmico e Scielo, bem como de análises da Constituição brasileira, Leis, doutrina e jurisprudência. Onde, a partir da questão norteadora, foi elaborado o objetivo geral e específicos em que todo o estudo foi baseado, com o propósito de elucidar sobre a temática.

2 FAMÍLIA

É incontestável afirmar que a família se trata da mais antiga unidade social. Antes de surgirem as organizações civis e políticas já existiam grupos de pessoas vinculadas ao bojo familiar. Entretanto, conceituar o termo “família” não é uma tarefa fácil, pois este tem uma definição flexível e que se adapta aos moldes culturais da sociedade.

Quanto à etimologia da palavra, esta é derivada do latim “famulus”, que tem o significado de “escravo doméstico”. O termo foi criado na época da Roma antiga para se referir aos grupos que eram submetidos à escravidão agrícola (PASSOS, 2017; SILVA, 2022). A concepção de família era construída sob a ótica econômica (LÔBO, 2006). Para Dias (2020, p. 26), a família era caracterizada como uma formação extensiva, sendo considerada uma comunidade rural, composta pelos parentes, de maneira a ser uma unidade de produção. Por ser uma entidade patrimonializada, todos os seus membros eram tidos como força de trabalho.

Observa-se que àquela época, na estrutura familiar, predominava o patrimonialismo e o patriarcado, onde existia o chefe, responsável por liderar e decidir sobre todos os assuntos e suas ordens deveriam ser obedecidas. Era uma estrutura baseada no casamento e não havia quaisquer meios de formar uma família que não fosse através do casamento, além disso, o homem era quem a conduzia (VILASBOAS, 2020).

Ao decorrer dos anos e com a evolução da sociedade, esse modelo tradicional foi sendo modificado devido à forte influência dos ideais democráticos, de igualdade e da dignidade da pessoa humana. Frente a essas mudanças, a unidade familiar passou a ser mais democrática, afastando-se do matrimônio inflexível para dar origem a outros tipos de formações. Neste novo formato, os membros apresentam igualdades de direitos e obrigações no contexto familiar, e estão sempre em busca de atender às suas necessidades e buscar sua felicidade (ARAÚJO, 2022).

Segundo Lôbo (2018), o modelo igualitário da família constitucionalizada se opõe ao modelo autoritário do Código Civil de 1916 porque o consenso, a solidariedade, o respeito à dignidade humana como parte dela é fundamental para uma mudança de paradigma inspirando o marco regulatório consagrado na Constituição de 1988.

Neste sentido, Gonçalves (2014) afirma que ao decorrer dos anos as famílias passaram e ainda passam por grandes modificações jamais vistas, garantindo sua constitucional estrutura contemporânea, tornando-se uma ferramenta de desenvolvimento pessoal do indivíduo. A tendência é que não se fale mais em chefes de família, obrigações no casamento ou quaisquer assuntos eu remetam ao patriarcado nas relações de família.

Diante dessa realidade e evolução do conceito, surgiram relações familiares nunca antes imaginadas, a exemplo da união estável, o divórcio, paternidade socioafetiva, união homoafetiva, etc. Maria Helena Diniz destaca que a família é formada por indivíduos unidos por laços consanguíneos ou por afetividade. Desse modo, o Código Civil, art. 1.412, §2º, entende que: “As necessidades da família do usuário compreendem as de seu cônjuge, dos filhos solteiros e das pessoas de seu serviço doméstico” (DINIZ, 2020; BRASIL, 2002).

Segundo Diniz (2017), a evolução da vida social é acompanhada de fatos e conflitos novos, dessa forma, exige-se que frequentemente os legisladores, se atentem para a elaboração de novas Leis que acompanhem a conjuntura social uma vez que valores e cultura passam por constantes transformações ao longo do tempo (LÔBO, 2006).

É possível afirmar, nesta perspectiva, que os contornos sociais modificaram a definição de núcleo familiar para dar ênfase ao acolhimento e vínculo afetivo dos seus integrantes,

garantindo assim a proteção à dignidade da pessoa humana. Associado a essas mudanças, a jurisprudência brasileira já vinha tomando inúmeras decisões no enfoque de resguardar os vínculos socioafetivos, de tal forma que o ordenamento jurídico foi reestruturado para atender às exigências dessa nova ordem social.

3 AS NOVAS FORMAS DE FAMÍLIA NA ATUALIDADE

A atual Constituição Federal do Brasil (CF) contribuiu com grandes mudanças na sociedade e na vida das pessoas. Uma das modificações mais importantes foi a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana como dogma fundamental (CF, art 1º, inciso III). Desta forma, foram eliminados quaisquer tipos de diferenciações e discriminações injustificáveis, incompatíveis com uma sociedade livre e democrática, possibilitando o resgate dos seres humanos como sujeitos de direito e seus valores individuais, garantindo de forma abrangente a consciência da cidadania (BRASIL, 1988; VILASBOAS, 2020).

Nesta senda, a Constituição Federal ampliou a concepção de entidades familiares, dispondo em seu artigo 226, §3º, sobre o reconhecimento da união estável e, §4º, a inclusão da comunidade formada por qualquer um dos pais (família monoparental):

Art 226 - § 3º: Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (BRASIL, 1988).

O parágrafo 4º é um entendimento inovador, pois nesta situação, o legislador constituinte ampliou o conceito de entidade familiar, elencando no art. 226, § 4º, o entendimento de que o Estado deve garantir a proteção das entidades familiares compostas por apenas um dos genitores. Sendo assim, a instituição familiar não poderia mais ser considerada apenas aquela em que há um casal formado por homem, mulher e filhos (TARTUCI, 2016, p. 34).

Como pôde ser observado, os tipos de entidades familiares nomeados na CF são de rol exemplificativos, longe de serem os únicos, por isso é de extrema relevância analisar também

à luz da doutrina e da jurisprudência as principais entidades familiares. Além das classificações explícitas nos parágrafos anteriores, a doutrina detalha outras formas de estrutura familiar.

Segundo Lôbo (2018, p. 17-18), as famílias devem ser conhecidas segundo suas características, sendo classificadas da seguinte forma: 1) família tradicional; 2) união estável; 3) família homoafetiva; 4) família paralela ou simultânea; 5) família poliafetiva; 6) família monoparental; 7) família anaparental; 8) família pluriparental ou Mosaico; 9) família natural ou ampliada; 10) família substituta e, por fim, 11) família eudemonista.

Sob o ponto de vista da jurista Maria Berenice Dias, essa classificação é reduzida, sendo consideradas como formas de entidades familiares: 1) família matrimonial; 2) família informal/estável; 3) família homoafetiva; 4) família monoparental; 5) família anaparental e, 6) família endemonista (DIAS, 2020, p. 41).

Vale ressaltar que ocorrem constantes inovações jurisprudenciais e doutrinárias para ampliar os tipos de famílias, de modo que apenas aquelas mais relevantes para as doutrinas renomadas e que melhor atendam às necessidades da sociedade em geral, serão detalhadas (GONÇALVES, 2014). A seguir, serão abordados os principais tipos de famílias segundo as doutrinas de Lôbo e Dias.

3.1 FAMÍLIA MATRIMONIAL (CASAMENTO)

É o núcleo familiar clássico, baseado na união de duas pessoas sob a consagração do casamento (DIAS, 2020, p. 41). Esta forma de constituição familiar remete à época do Código Civil de 1.916. Conforme o Código Civil, art. 1.511, o casamento constitui a comunhão plena de vida, tendo como pilar a igualdade dos direitos e deveres de ambas as partes. Sendo assim, o referido Código, art. 1.566, estabelece que são deveres compartilhados: a fidelidade; a vida dividida na mesma residência; a assistência mútua, as obrigações inerentes à prole (guarda, sustento e educação) e respeito (BRASIL, 2002).

Nesse contexto, para Diniz (2020, p. 25), o casamento sempre ocupou posição privilegiada em relação aos outros modelos familiares. É certo que esse modelo de família sempre desfrutou de proteção legal especial. As Constituições brasileiras por exemplo, até antes de 1988, só admitiam o modelo de família baseada no matrimônio. O casamento até então jamais poderia ser desfeito, somente anulado conforme critérios previstos. Todas essas

imposições tinham como finalidade satisfazer aos interesses da igreja e do Estado, que tentavam impor um padrão com o propósito de conservar a moralidade.

É fato que até as famílias matrimoniais atuais também passaram por grandes mudanças, como a responsabilidade mútua do casal na criação dos filhos e a possibilidade de divorciar, pois não é mais um vínculo indissolúvel. E é exatamente devido ao resultado dessa liberdade, que passou a existir as possibilidades de formação de novos grupos familiares. O Estado passou a entender que havia a necessidade de proteger legalmente aquelas famílias que surgiam, em uma sociedade que experimenta variadas transformações (BAPTISTA, 2014, p. 27).

Observa-se hoje em dia que as uniões livres passaram a ser aceitas pela sociedade e são assim regulamentadas, sendo que a unidade familiar, composta por entes que tem um laço afetivo, tanto pelo aspecto social, quanto pelo jurídico, não é pautada exclusivamente pelo casamento. O direito de família prevê o casamento e a união estável, mas também dá a oportunidade para ambos para que ambos tenham direito ao divórcio, caso a convivência se torne insuportável, e à partilha dos bens, dependendo do regime que escolheram quando oficializaram o casamento ou a união estável (GONÇALVES, 2014).

3.2 UNIÃO ESTÁVEL

Atualmente, o Código Civil reconhece como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, em um projeto de lei da então senadora Marta Suplicy que propôs a alteração da lei para estabelecer como família a união estável entre duas pessoas, mantendo o restante do texto esta proposta, foi apresentada em 2011, e foi aprovada em duas comissões, mas não passou pelo Plenário e foi arquivada no fim do mandato do parlamentar, em 2018 (ARAÚJO, 2022).

As uniões livres passaram a serem aceitas pela sociedade e são assim regulamentadas, sendo que a unidade familiar, entes que tem um laço afetivo, tanto pelo aspecto social, quanto pelo jurídico, não é pautada exclusivamente pelo casamento. O direito de família prevê o casamento, a união estável, mas também dá a oportunidade para ambos, que se a convivência se tornar insuportável, tem-se o direito do divórcio, e a partilha dos bens, dependendo do regime que escolheram quando oficializaram o casamento ou a união estável (BARROSO, 2010).

3.3 FAMÍLIA MONOPARENTAL

O art. 226 § 4º, da Constituição Federal de 1988, dispõe sobre o conceito de família monoparental, que é entendido, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, ou seja, não existindo a figura dos dois genitores, e existindo apenas um genitor, o mesmo é possuidor dos mesmos deveres como se dois genitores existissem (BRASIL, 1988).

A família no direito é a materialização é uma ordem empírica das relações sociais que entram em contato com a lei, e a mesma quando passou a tutelar outras formas de família, além daquelas construídas pelo casamento civil, abriu o sistema de justiça para as classes sociais anteriormente excluídos do seu hábito de regulamentação. Percebe-se que no hábito das transformações do direito, os espaços legais ou melhor dizendo, a legitimidade das relações sociais, como uma das formas de reconhecimento social da família, passou a complementar os diferentes grupos sociais (ARAÚJO, 2022).

Entende-se que é um tema a ser refletido pelas pessoas. Há justamente pontos positivos a serem pautados, visto que no casamento existe os chamados regimes de bens que dão o direito de determinado casal escolher qualquer regime, o qual vigorará em seu casamento, ou união estável e que ambos terão uma maior segurança em relação ao seu patrimônio obtido tanto antes como depois, mas também outros danos que podem vir a ocorrer.

Quando se fala de casamento e por consequentemente de família, não podemos esquecer dos diversos modelos que existem no meio da nossa sociedade, o que o Estado também com o intuito de fazer valer um Princípio Constitucional que é chamado de Princípio da Igualdade (Isonomia) já aprovando o casamento de pessoas do mesmo sexo, o que contraia muitas das vezes pensamentos diversos de uma sociedade que tem seu pensamento já formado, não esquecendo que a nossa Constituição já garante a liberdade de escolha de cada um, não admitindo qualquer tipo de discriminação, com o passar do tempo a própria sociedade foi vendo que essas mudanças foram se estendendo casa vez mais no meio social, e assim como um casal heterossexual tem os seus direitos garantidos pela nossa Constituição, não poderia ser diferente com os casais homossexuais que são pessoas que possuem também os seus direitos, pois é o que garante o Princípio Constitucional da Dignidade Da Pessoa Humana, este Princípio nos faz trazer a questão da honradez de todo ser humano, independente da sua condição perante a circunstância em que ela se encontra. (BARROSO, 2010)

O que há de pontos positivos é que a sociedade pode ter seus pontos de vista diferenciados o que garante a nossa Carta Magna, que refuta a liberdade de pensamento e de expressão, desde que não venha ferir o direito do outro, e de que o Direito de Família também é baseado em bem-estar social, valores morais, e que com todo o aparato do Estado, mas que a sociedade venha a ter novas mudanças ao decorrer do tempo, e que o direito terá que acompanhar, e assim garantir o tratamento igualitário para todos, trazendo assim o respeito ao artigo 1 e o 5 da Constituição Federal. (BRASIL,1988)

A constitucionalização das normas de Direito de Família fez com que a doutrina e a jurisprudência se dedicassem a apreciação de diversas espécies de arranjos familiares. Coelho (2020) por exemplo, considera espécies de famílias em dois grandes grupos: as famílias constitucionais e as não constitucionais. Utiliza tal terminologia para referir-se às espécies de família expressamente aplicadas pela Constituição Federal de 1988 (constitucionais) e aquelas reconhecidas pela doutrina (não constitucionais), as constitucionais seriam as referidas no artigo 226 da Constituição Federal de 1988, ou seja, as fundadas no casamento civil, na união estável e as monoparentais (formadas pelo homem ou pela mulher e sua prole). Por sua vez, as famílias não constitucionais corresponderiam às famílias formadas por casais do mesmo sexo, ou seja, as homoafetivas. (COELHO, 2020).

3.4 FAMÍLIA ANAPARENTAL

Esse modelo de família deriva da convivência entre os parentes ou entre pessoas - independentemente de serem parentes ou não – inserida em uma conjuntura com identidade e objetivo (DIAS, 2021, p. 46). Segundo Barros (2006), a família anaparental é baseada no afeto familiar, ainda que não tenha a figura materna, nem paterna.

Neste, conforme menciona Vilasboas (2020), a família é reconhecida como sendo parentes, não há a presença de uma ligação “pai e filho”. São parentes e/ou não parentes que convivem em um mesmo ambiente com a finalidade comum de constituírem uma instituição familiar. No modelo familiar anaparental, o que prevalece é a finalidade mútua em comum de conviver em harmonia.

3.5 FAMÍLIA PLURIPARENTAL (RECONSTRUÍDA)

São aquelas famílias procedentes de um novo relacionamento; contudo, é composta também pelos filhos provenientes dos relacionamentos anteriores. Trata-se de famílias reconstruídas ou recompostas, sendo também conhecidas como família mosaico devido as suas inúmeras composições, com grandes vínculos e também afeto entre os membros que a constitui (ARAÚJO, 2022).

Esse tipo de modelo familiar começou a surgir após a previsão legal da possibilidade de dissolução do divórcio, que se deu com a recepção do §6º, art. 266, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988). Perante a possibilidade de divorciar-se é que foi configurada a possibilidade de se formarem novos grupos familiares (BARROSO, 2010).

Através deste ato, passou a ser comum a presença de figuras como da madrasta, padrasto e do enteado (a), no entanto, importa salientar que padrastos e madrastas não possuem nenhum tipo de responsabilidade ou obrigação alimentar legal, ainda que se tenha a comprovação de vínculos afetivos (SILVA, 2022; ARAÚJO, 2022).

3.6 FAMÍLIA PARALELA

A família paralela é que decorre de duas relações simultâneas. Em entendimento extremamente minoritário, Dias (2021) defende o direito a este tipo de família. Contudo, tal entendimento não encontra apoio em sede normativa nem jurisprudencial. De fato, o ordenamento jurídico consagra a monogamia como forma de relação de afeto saudável, tendo como base o respeito e a fidelidade (STJ, 2022).

Em julgamento de recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), interposto por uma mulher que conviveu por 3 anos com um homem antes dele se casar com outra e que continuou mantendo o relacionamento ao longo de 25 anos, a recorrente reiterou o pedido de reconhecimento e dissolução de união estável, com a partilha de bens em três partes iguais (triação) (STJ, 2022).

Nesse caso, por unanimidade, a Terceira Turma do STJ decidiu que é incabível o reconhecimento de união estável quando simultânea ao casamento, assim como a partilha de bens em triação, ainda que união tenha iniciado em período anterior ao matrimônio.

3.7 FAMÍLIA EUDEMONISTA

A família eudemonista é um conceito moderno, que traz uma concepção moderna da família, sendo aquela que procura auxiliar seus membros a buscarem a realização plena, tem como característica principal o afeto, a consideração e o respeito, independente da existência ou não de vínculo biológico (ARAÚJO, 2022).

Este conceito que é muito usado para representar a família pelo vínculo afetivo (TARTUCE, 2020, p. 35). Nas palavras de Dias, a família eudemonista está sempre em busca da felicidade de cada indivíduo, conforme vivencia o processo de emancipação dos seus membros (DIAS, 2020, p. 42).

3.8 FAMÍLIA HOMOAFETIVA

A família homoafetiva é aquela formada por um casal homossexual, ou seja, por dois homens ou por duas mulheres. É mais do que certo que se trata de uma realidade no meio social brasileiro e mundial. A Constituição Federal vigente não consagrou expressamente, ao ser promulgada, as uniões homoafetivas, deixando uma lacuna para que acontecesse uma interpretação expansiva daquilo que já estava previsto na legislação vigente (PASSOS, 2017).

Em que pese a Constituição Federal não consagrar expressamente a possibilidade de união entre pessoas do mesmo sexo, o Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI 4277, reconheceu a União Estável entre pessoas do mesmo sexo.

Segundo Dias (2020, p. 41), a família homoafetiva é decorrente da união de pessoas do mesmo sexo, já reconhecida por nossos Tribunais Superiores, inclusive no tocante ao casamento homoafetivo.

4 A UNIÃO HOMOAFETIVA FRENTE À LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

À princípio, importa trazer em evidência o art. 3º, inciso IV, da atual Constituição Federal do Brasil, onde é determinado que um dos objetivos do Estado é promover o bem de todos sem preconceitos ou discriminações:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
IV - Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988).

Outra questão a ser abordada, advém do artigo 226, da CF/88 que, ao estabelecer a proteção à família refere que, para fins desta proteção pelo Estado, é reconhecida como entidade familiar, a união entre homem e mulher, bem como uma família composta por apenas um dos pais e filho (BRASIL, 1988). Portanto, existe uma omissão ao que diz respeito às uniões homoafetivas.

Contudo, embora a CF mencione sobre a união apenas entre homem e mulher, em 2011, em julgado de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4277) pelo STF, houve uma ampliação dessa abordagem. Em decisão unânime, a união homoafetiva foi equiparada à união estável heterossexual. Na ocasião, o Ministro Ayres Britto argumentou que não reconhecer tal união feria diretamente os preceitos de igualdade e liberdade, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana, todos presentes na Constituição Federal (BRASIL, 2011; VILASBOAS, 2020).

Na ocasião, para concluir que qualquer tipo de depreciação da união estável homoafetiva confronta com o inciso IV do artigo 3º da CF, o referido Ministro observou: “O sexo das pessoas, salvo disposição contrária, não se presta para desigualação jurídica” (BRASIL, 2011). A partir dessa decisão foram garantidos aos casais homoafetivos todos os direitos a eles inerentes, incluindo o direito ao casamento (SILVA, 2022).

Sobre o casamento homoafetivo, tal direito foi conquistado de forma definitiva em maio de 2013, por meio da Resolução 175 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Na referida resolução ficou determinado que os cartórios de registros civis não têm o direito de negar a celebração dos casamentos entre casais homossexuais. Ainda conforme a Resolução, é vedado às autoridades competentes recusar-se de habilitar ou celebrar casamentos civis, ou mesmo de converter uma união estável em casamento quando ambas as partes tiverem o mesmo sexo. Segundo a Resolução 175 do CNJ, tem-se:

Art. 1º É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.

Art. 2º A recusa prevista no artigo 1º implicará a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação (CNJ, 2013).

Assim, se houver recusa de algum cartório para realizar o casamento, realizar o reconhecimento de união estável ou para conversão da união homoafetiva em casamento, conforme referidos na Resolução citada acima, ambas as partes lesadas têm o direito de recorrer junto ao juiz da comarca, assim como também ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (DIAS, 2020, p. 451). Importa destacar que diante dos direitos inerentes, todas as menções sucessórias aos cônjuges também devem compreender os casamentos entre pessoas do mesmo gênero (ARAÚJO, 2022).

Sendo assim, em decisão do TJ RS, em 2017, o tribunal teve o seguinte entendimento em uma ação de alcance de direito sucessório em face de união estável homoafetiva, movida por um cônjuge:

O Tribunal [...] deu provimento ao recurso, para reconhecer de forma incidental a inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/2002 e declarar o direito do recorrente de participar da herança de seu companheiro em conformidade com o regime jurídico estabelecido no art. 1.829 do Código Civil de 2002. (Tribunal Pleno, R.E. n. 646721, Rel. Ministro Marco Aurélio, j. 10/05/2017).

Através da análise do exposto é perceptível as modificações ocorridas com o instituto da família. Nota-se também que tais evoluções puderam ser conquistadas devido a importância da atuação dos tribunais e da base jurisprudencial na aplicação do direito nos casos concretos referentes a esse contexto. A proteção estatal avançou muito nos últimos anos, principalmente quanto a questão da união homoafetiva. O Estado tem atuado de forma a garantir que todos os direitos sejam respeitados e concretizados.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o passar dos anos foi possível ver que a definição do conceito de família vem sofrendo evoluções decorrentes das modificações dos costumes de uma sociedade, resultando em grande importância da presença do Estado para garantir a proteção das famílias que vêm se formando nos dias atuais. Foi um grande desafio ver e entender a pluralidade familiar, pois por muito tempo a ideologia familiar esteve ligada ao patriarcado.

O termo família, frente a suas constantes alterações, deixa evidente a natureza da democratização, tendo em vista os perfis familiares que vêm sendo adotados atualmente.

Importa também frisar que o foco da família tem sido voltado para a importância do afeto, como também dos princípios que norteiam o direito da família, como o princípio da dignidade da pessoa humana, da liberdade e igualdade.

Fez-se necessário discutir acerca da união homoafetiva, diante da lacuna legislativa relacionada a sua composição. Além disso, foi importante realizar uma interpretação jurisprudencial, a qual em julgado do STF, a união foi reconhecida por unanimidade dos votos. Diante desse entendimento, portanto, percebe-se que o ordenamento jurídico brasileiro reconhece a união homoafetiva como entidade familiar onde, conforme mencionado anteriormente, trata-se de direito universal por ser inerente à dignidade humana.

O reconhecimento das diversas famílias pelo Estado, tem sido feito ao longo do tempo, o que presume uma adequação às mudanças sociais. Como a nossa Constituição garante a liberdade de escolha, que mantém uma íntima relação com o Princípio da Isonomia (Igualdade), o Poder Judiciário tem observado as diferenças sociais e tem agido quando provocado.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Janaína. RÁDIO SENADO. **Garantia do casamento homoafetivo no país ainda não foi concedida por lei**. 2022. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2022/01/18/garantia-do-casamento-homoafetivo-no-pais-ainda-nao-foi-concedida-por-lei#:~:text=O%20casamento%20homoafetivo%20no%20Brasil,anos%20de%20san%C3%A7%C3%A3o%20este%20m%C3%AAs> Acesso em: 04/05/2023

BAPTISTA, Silvio Neves. **Manual de direito de família**. 3. ed. Recife: Bagaço, 2014.

BARROS, Sérgio Resende de. A tutela constitucional do afeto. **IDBFAM**. 2006. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/42.pdf> Acesso em: 04/05/2023

BARROSO, Luis Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: Natureza Jurídica, Conteúdos mínimos e Critérios de Aplicação. Versão Provisória para Debate Público, mimeografado, dezembro de 2010, disponível em: www.luisrobertobarroso.com.br Acesso em: 03/05/2023.

BRASIL. **Constituição Federal de 1998**. Promulgado em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 03/05/2023.

_____. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Institui o código civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 21/04/2023.

_____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI nº 4.277. Rel. Min. Ayres Brito.

Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635> Acesso em: 04/05/2023.

CAVALCANTE, Thamires. **POLITIZE!. O que é Mutação Constitucional?**. 2021.

Disponível em: <https://www.politize.com.br/mutacao-constitucional/> Acesso em: 04/05/2023.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil: Família e Sucessões. v. 5, **Ed.: Rev. atual. e ampl.** 9 ed. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 175 de 14 de maio de 2013.

Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão em união estável em casamento, entre pessoas do mesmo sexo. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754> Acesso em: 04/05/2023.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 13. ed. **revista. Atualizada e ampliada.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: direito de família. 30 ed. São Paulo: Saraiva, 2015

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, volume 6: Direito de Família. 7ª ed., São Paulo: Saraiva, 2014.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Paternidade Socioafetiva e o Retrocesso da Súmula 301-STJ.**

2006. **Publicado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família.** v. 10, 2016. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/37.pdf Acesso em: 04/05/2023.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito civil: famílias - vol. 5. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PASSOS, Manuela De Santana. O Reconhecimento jurídico de novas entidades familiares mediante mutação constitucional. **DireitoNet.** 2017. Disponível em:

<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10050/Mutacao-constitucional-do-conceito-de-familia> Acesso em: 02/05/2023.

SILVA, Daniel Vinícios De Souza. **O novo conceito de família e a união entre homossexuais à luz da legislação brasileira.** 2022. 38 f. Dissertação (Graduação em direito). Centro Universitário São Judas. 2022.

<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/29626/1/O%20novo%20conceito%20de%20fam%c3%adlia%20e%20a%20uni%c3%a3o%20entre%20homossexuais%20%c3%a0%20luz%20da%20legisla%c3%a7%c3%a3o%20brasileira..pdf> Acesso em: 02/05/2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **É incabível o reconhecimento de união estável paralela, ainda que iniciada antes do casamento.** 2022. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/15092022-E->

incabivel-o-reconhecimento-de-uniao-estavel-paralela--ainda-que-iniciada-antes-do-casamento.aspx Acesso em: 05/05/2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 12. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

VILASBOAS, Luana Cavalcante. O novo conceito de família e sua desbiologização no direito brasileiro. **Revista Artigos. Com.** v. 13, p. e2864-e2864, 2020. Disponível em: <https://acervomais.com.br/index.php/artigos/article/view/2864/1189> Acesso em: 04/05/2023.